

**COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE**  
**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA N. 02/2020**  
**De 20 de fevereiro de 2020**

**Publicado no Diário  
Oficial Eletrônico  
Nº040/2020 - Data: de 21  
de fevereiro de 2020.**

Dispõe sobre a Instauração de Sindicância Administrativa, visando investigar os fatos ocorridos conforme descritos nos autos 2172/2018, da Secretaria Municipal de Saúde.

A Comissão Disciplinar Permanente, por intermédio de seu Presidente, o servidor ALTAIR DE JESUS DA LUZ, matrícula 351.588, integrada ainda pela servidora ROSIMERI RODOLFO DEPETRIS - Secretária, matrícula 351.279, e CRISTINA DE FÁTIMA WENDRECOSKI - Membro, matrícula 353.862, todos estáveis, nomeados pelas Portaria 079/2019, de 21 de maio de 2019, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Municipal 168/2003 de Fazenda Rio Grande, resolve:

**INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Destinada a apurar fatos citados no processo administrativo (FLY) 2172/2018, de 28 de junho de 2018, conforme determinação da Secretária Municipal de Saúde (fls. 04) para apurar fatos relativos à multa de trânsito 000300E020956496, referente ao veículo Renault Master Placa AWF6358, ocorrida em 15/08/2015 às 19h37min, conforme fls. 01 a 45 dos autos.

Os fatos constantes nos autos, em tese, violam o Estatuto dos Servidores Públicos do Município:

*Art. 128 São deveres do servidor: (...)*

*I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; (...)*

*V - atender com presteza: (...)*

*c) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública; (...)*

*Art. 129 Ao servidor é proibido: (...)*

*III - recusar fé a documentos públicos;*

*IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço; (...)*

*XV - proceder de forma desidiosa; (...)*

*XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência; (...)*

E têm as consequências previstas no mesmo Estatuto:

*Art. 133 O servidor responde, civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.*

*Art. 134 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. (...)*

*Art. 136 A responsabilidade civil - administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.*

*Art. 139 São penalidades disciplinares:*

*I - advertência;*

*II - suspensão;*

*III - demissão; (...)*

**SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO**

*Art. 141 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das proibições constante do artigo 129, incisos I a IX, e XIX, de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.*

*Art. 142 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. (...)*

*Art. 144 A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...)*

*X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;*

*XIII - transgressão do artigo 129, incisos X a XVI.*

**PELO EXPOSTO FICA DETERMINADO**

1. A Sindicância Administrativa que ora se instaura pautar-se-á pelo procedimento previsto nos arts. 155 a 157 da Lei Municipal 168/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Fazenda Rio Grande, quais se citam:

*Art. 155 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.*

*Art. 156 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.*

*Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.*

*Art. 157 Da sindicância poderá resultar:*

*I - arquivamento do processo;*

*II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;*

*III - instauração de processo disciplinar.*

*Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 50 (cinquenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior (Redação dada pela Lei nº 1094/2015)*

2. Na fase de Instrução da Sindicância Administrativa serão promovidas as provas pertinentes e legalmente admitidas, em especial documental, tomada de depoimentos, acareações, investigações.

3. Após o Relatório Final a Comissão Disciplinar remeterá o feito à Autoridade que determinou a instauração da Sindicância para Julgamento Final.

  
ALTAIR DE JESUS DA LUZ  
Presidente - Matrícula 351.588

  
ROSIMERI RODOLFO DEPETRIS  
Secretária – Matrícula 351.279

  
CRISTINA DE FÁTIMA WENDRECOSKI  
Membro - Matrícula 353.862